



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2261152-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante NEIDE ROBERTO DA SILVA, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2261152-94.2024.8.26.0000

Comarca de Catanduva

Agravante: Neide Roberto da Silva

**Agravada: Associação dos Aposentados Mutuaristas para
Benefícios Coletivos (AMBEC)**

Voto nº 48.826

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravado de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de assistência judiciária gratuita, reduzindo a taxa judiciária em 90%. A recorrente busca a concessão integral da gratuidade, alegando insuficiência financeira.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a recorrente faz jus à concessão integral da assistência judiciária gratuita, considerando sua situação financeira.

III. Razões de Decidir

3. A recorrente demonstrou insuficiência financeira, sendo aposentada e recebendo benefício previdenciário de pouco mais de R\$ 1.400,00, o que impede o recolhimento das custas e emolumentos.

4. A declaração de hipossuficiência apresentada goza de presunção juris tantum, podendo ser afastada apenas diante de elementos contrários nos autos. Não há prova de condições financeiras para arcar com as despesas processuais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos firmada por pessoa natural é válida, salvo prova em contrário. 2. O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária.

Legislação Citada:
CPC, arts. 98 a 102, 99, §3º e §4º.

Jurisprudência Citada:
TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2179509-56.2020.8.26.0000, Rel. Des. J. B. Paula Lima, julgado em 22.09.2020.
TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2154589-18.2020.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, julgado em 25.09.2020.
TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2226745-04.2020.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, julgado em 24.09.2020.
TJ/SP, Apelação nº 0004874-36.2019.8.26.0269, Rel. Des. Álvaro Passos, julgada em 23.09.2020.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 33/40 que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório (processo nº 1006591-16.2024.8.26.0132 – 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva), deferiu parcialmente o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela recorrente, cabendo o pagamento da taxa judiciária com o fator de redução de 90% (noventa por cento).

Em busca de reforma, sustenta a agravante a concessão integral da gratuidade judiciária, presentes os requisitos legais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido para conceder à recorrente os benefícios da gratuidade judiciária, com prosseguimento do feito de origem em seus regulares termos – fls. 48/49.

Devidamente intimada, deixou a agravada de apresentar contraminuta (certidão de fls. 52).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Assim é que a agravante demonstrou, pelos dados

apontados, a insuficiência financeira a impedir o recolhimento das custas e emolumentos: aposentada.

Certo que abusos nesse campo se apresentam e cumpre ao Magistrado, com cautela, apurar tais circunstâncias, impedindo a ocorrência de prejuízos ao erário.

Contudo, no caso presente, em razão da situação da recorrente, apura-se a ausência de renda a sustentar a concessão do benefício pretendido.

Ao que se verifica, **NEIDE ROBERTO DA SILVA** apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 12); está isenta de apresentar declaração de imposto de renda (fls. 13).

Referida declaração goza de presunção *juris tantum*, vale dizer, poderá ser afastada diante dos elementos constantes nos autos.

Ademais, atualmente, recebe benefício previdenciário de pouco mais de **R\$ 1.400,00** (mil e quatrocentos reais) – fls. 17.

No caso dos autos, à evidência, faz *jus* ao benefício pleiteado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MISERABILIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO PRÓPRIO E DA FAMÍLIA. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

Justiça gratuita. Miserabilidade jurídica. Extrai-se dos autos a impossibilidade de a agravante arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e da família. Deferimento.

Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2179509-56.2020.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. J. B. Paula Lima, julgado em 22 de setembro de 2020, deram provimento ao recurso, votação unânime)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Recorrente demonstrou

que a renda mensal se mostra ajustada às suas obrigações. Declaração prestada ao Fisco que atesta não possuir riqueza incompatível com o benefício pleiteado. Cabimento da concessão do benefício nesta fase processual. Inteligência dos artigos 98 a 102 do CPC. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2154589-18.2020.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Francisco Loureiro, julgado em 25 de setembro de 2020, deram provimento ao recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de divórcio consensual c/c alimentos. Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária postulada na inicial. Presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos firmada por pessoa natural (art. 99, §3º, CPC). Embora os agravantes exerçam a profissão de escrevente técnico-judiciário junto a este E. Tribunal de Justiça, auferindo salário líquido de aproximadamente R\$4.000,00, possuem um imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal, empréstimos consignados descontados diretamente da folha de pagamento e despesas inerentes à filha comum de 4 anos, corroborando a presunção legal de inexistência de condição financeira confortável ou conflitante com a benesse. Automóveis a serem partilhados com anos de fabricação 2004 e 2006. Assistência por advogado particular que não impede a concessão do benefício (art. 99, §4º, CPC). Deferimento. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2226745-04.2020.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Beretta da Silveira, julgado em 24 de setembro de 2020, deram provimento ao recurso, votação unânime)

SUCUMBÊNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Alegação de incapacidade econômica para arcar com as verbas sucumbenciais - Concessão - Possibilidade - Ausência de elementos objetivos que recomendem o indeferimento, sobretudo pelas condições econômicas do apelante demonstradas nos autos - Presunção de veracidade do estado de miserabilidade da parte - Sentença reformada - Recurso provido. (Apelação nº 0004874-36.2019.8.26.0269, 2ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Álvaro Passos, julgada em 23 de setembro de 2020, deram provimento ao recurso, votação unânime)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se, ainda, que o ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício; cumpre ao impugnante provar a existência das condições do requerente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator